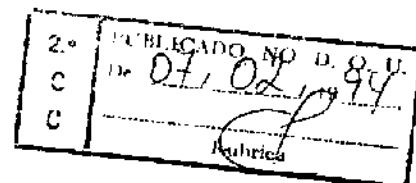




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10882.000558/92-52

Sessão nº: 22 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.097
Recurso nº: 92.381
Recorrente: TRACECOM - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.
Recorrida: DIF EM GASTO - SP

IPI - NOTAS FISCAIS PARALELAS - aquisições feitas a empresas regularmente estabelecidas com emissão de notas fiscais inidôneas (paralelas), formalmente perfeitas em seus aspectos exterior, com total desconhecimento do fato pelo adquirente. Seus efeitos não se aplicam ao recebedor, sendo legítimos seus créditos. É sempre infração de quem as emite, só atingindo o adquirente quando comprovado, cabalmente, o conluio (Lei nº 4.502/64, arts. 71 a 73). EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO: Produtos internados irregularmente no país e dados a consumo, acobertados por notas inidôneas, sujeita-se ao estorno de seus créditos tidos como ilegítimos. EXASPERAÇÃO DA MULTA (art. 364, III, RIPI/82) - Não restando comprovado o conluio, incabível a majoração da pena básica sobre os créditos glosados. ENCARGOS DA TRD: Inaplicabilidade. A título de juros no período de 04.02.91 a 30.07.91. Princípio da irretroatividade. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRACECOM - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir as exigências decorrentes das notas fiscais das empresas: SUNTRONICS INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., INTER-OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA. e, DICIEX - INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Quanto a Empresa AYNA-EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, foram vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, que negavam provimento; b) reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, da remanescente SALAMANDRA; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

c) excluir dos cálculos de atualização do crédito tributário, a parcela exigida no período de 04/02/91 a 30/07/91, a título de encargos da TRD. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL CARDFANO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLE/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10882.000558/92-52

Recurso nº: 92.384

Acórdão nº: 202-06.097

Recorrente: TRACECOM - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por entender que a ora recorrente utilizou créditos ilegítimos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI baseados em notas fiscais inidôneas e outros créditos por devolução de produtos sem qualquer controle regular, a representante da Fazenda Nacional estornou de ofício os aludidos créditos, os quais passaram a ser exigidos na forma do que dispõem os incisos II e III, do art. 364, do RIPI/82 (fls. 185/212).

Para sustentar suas acusações, a autuante anexou à denúncia fiscal: Relatórios de Trabalho Fiscal; documentação colhida junto às Fazendas Estaduais de São Paulo e Rio de Janeiro; contratos de locação; Termos de Declarações de pessoas relacionadas, direta ou indiretamente às empresas; registros de cadastro de órgãos oficiais e outros documentos, demonstrando a inidoneidade das emitentes, tidas como atividades encerradas à época dos negócios, ou então, se existentes, as notas fiscais foram extraídas de talonários paralelos.

Faz-se aqui a particularização dos fatos apurados sobre cada empresa-vendedora, dos produtos tidos como estrangeiros e internados irregularmente no país.

1. SALAMANDRA - COMERCIAL LTDA. (emissões: de 20.11.87 a 20.01.88)

Não foi encontrada no local indicado como sua sede e a empresa lá estabelecida apresentou contrato de sublocação datado de 30.09.87.

Conforme documentação e registros obtidos junto à Fazenda Estadual, restou comprovado serem falsos os CPFs de seus sócios, bem como foram desconhecidos no endereço de residência, comum e constante do contrato social. A gráfica responsável pela impressão dos talonários declarou que não manteve contatos diretos com a empresa ou seus sócios e, que confeccionou duzentos jogos soltos de notas fiscais, os quais foram encomendados e entregues a um advogado.

Também a Fazenda Estadual apurou a pessoa locadora do imóvel, que sublocou à empresa e esta ocupou-o até 30.09.87 e, ainda, que a linha telefônica usada por ela foi cedida, no período de 01.09.86 a 31.08.87. Eventualmente recebe recados dirigidos àquela empresa, na expectativa de transmiti-los aos interessados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

2 - AYNA - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (emissões: de 12.11.87 a 13.11.87)

No local indicado nos documentos disponíveis, apurou-se que a mesma não mais existe desde dezembro/86, por ter encerrado suas atividades; informações estas colhidas com o proprietário do imóvel que apresentou o contrato de locação comercial. Não há nos autos do processo o contrato social (constituição), apenas alterações contratuais, sendo a última datada de 12.02.87, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro (data ilegível). Conforme o cadastro ORCA, foi constituída em 08/79. São três as pessoas envolvidas na constituição e alterações do quadro societário, sendo que a fiscalização encontrou a todos, tomando suas declarações e as reduzindo a termo. Em resumo.

- Sra. Leila Ayna: Declarou que vendeu sua cota em fevereiro/87, não tendo recebido até à data a quantia; que as empresas INDUSTRIAS VILLARES S/A e MEGATEL TECNOLOGIA SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO, não eram seus clientes à época; que estranhou seu nome figurar ainda como responsável da empresa junto ao Ministério da Fazenda, vez que a alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro. Forneceu a identificação e os endereços dos sócios remanescentes.

- Sr. Luiz Carlos Rosário de Azevedo: Declarou que a empresa está desativada desde final de 86 ou janeiro/87; que os livros e talonários estão com o outro sócio remanescente; que a empresa não comercializava mercadorias estrangeiras nem de informática; que o outro sócio tem procuração dada pela sócia desligada, para transacionar o capital da empresa e se comprometeu apresentá-la (não está nos autos); que desconhece e nunca emitiu nenhuma nota fiscal a favor de EQUIPAMENTOS VILLARES, INDUSTRIAS VILLARES ou MEGATEL TECNOLOGIA IND. COM. LTDA; sendo todas elas do Estado de São Paulo e nunca as teve como clientes; que "acha e desconfia que a empresa tenha transacionado por algum tempo com talonário paralelo"; que após fevereiro/87, quando da entrada do novo sócio, a empresa ficou parada e que não pode responder pelo outro sócio. O apartamento onde residiu pertence à Sra. Leila (informação nos autos).

- Sr. José Messias Netto: Declarou que a empresa nunca funcionou de fato (desde 01.02.87), em razão dos moldes para fabricação de lentes terem sumido; que de 02.02.87 até à data, não emitiu nenhum documento fiscal da empresa, embora tenha tomado conhecimento de que o seu sócio, em conluio com a ex-sócia, vendeu os referidos moldes com notas fiscais provenientes de talonários paralelos (contra eles move ação judicial); que os livros de Registro de Entradas e Saídas, bem como os talonários de notas fiscais autênticas estão em seu poder, os quais foram reavidos mediante ação judicial e, se compromete entregá-los à fiscalização. Não constam dos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

Do contabilista responsável pela escrita da empresa, a fiscalização obteve as informações: de que trabalhou de fevereiro/85 a fevereiro/87; que a empresa nunca efetuou qualquer importação ou exportação, sendo seu ramo de atividade de montagem e comércio de produtos óticos sem componentes estrangeiros; que os livros fiscais foram devolvidos para a sócia da empresa, só estando em seu poder o livro de apuração do ICM, com o último lançamento em março/87; que é de seu conhecimento que o novo sócio, através de medida judicial, conseguiu a posse dos livros fiscais, duplicatas, documentos de caixa e outros da empresa.

O proprietário do imóvel locado apresentou contrato de locação de imóvel comercial e disse que sempre recebeu o aluguel normalmente da Sra. Leila, até o final de 86, sendo que após a saída da mesma, permaneceu no imóvel o novo sócio, que passou a ocupá-lo como residência. Como fez prova com cópia com Mandado de Imissão de Posse (nos autos), recebeu o imóvel, finalmente, em 05.04.88. A ré foi a empresa.

A fiscalização juntou cópia de expediente do inquérito policial, ao Sr. Delegado de Polícia do Rio de Janeiro, onde os sócios da empresa disputam os equipamentos, móveis, talões de cheque, livros de registros fiscais e blocos de notas fiscais.

3. SUNTRONICS-INDL. COML. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA. (emissões: de 03.06.88 a 31.10.89)

No endereço tido como sede da empresa, a fiscalização constatou que o imóvel encontra-se praticamente vazio, contendo apenas uma mesa, algumas cadeiras e um telefone, sem qualquer mercadoria ou documento fiscal que pudesse vinculá-lo a qualquer atividade. A pessoa que reside nos fundos do imóvel, além de tomar conta do mesmo, anota recados para um sócio da empresa, do qual recebe NCz\$ 1.500,00 a título de salário e desde abril/89, nunca viu entrar ou sair qualquer mercadoria no local. E de seu conhecimento que o sócio vendia motores de popa, vídeos-cassete, filmadoras, etc., trazidos do Paraguai ou apanhados na empresa DICIEX, com um tal de Flávio e que no momento o sócio encontrava-se no Paraguai.

Localizado pela fiscalização, este sócio, Sr. Gilberto Rodrigues Gonçalves, declarou que recebeu convite do Sr. Vitor Nadio Pelegrino para constituir uma empresa, da qual ganharia uma comissão. O mesmo apresentou-o a uma pessoa de nome James, que seria seu outro sócio. A empresa foi aberta em abril/88 e a função do declarante era assinar cheques, dar quitação em duplicatas e anotar recados para o Sr. Vitor e Sérgio Augusto, este era a pessoa colocada pelo próprio Sr. Vitor para a função de vendedor. Disse, também, que nunca entrou ou saiu mercadorias da firma e que durante o tempo em que permaneceu na empresa, recebia do Sr. Vitor, uma importância mensal a título de comissão até dezembro/89.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

No Relatório de Atividades, de 19.01.90, o agente da Fazenda Estadual de São Paulo informou que a empresa encerrou suas atividades provavelmente em junho/89 e que não foi proposto o enquadramento no rol dos responsáveis pela emissão de documentos inidôneos.

4. INTER-OCEAN COML. IMP. e EXPORTAÇÃO LTDA. (emissões: de 24.07.87 a 30.07.87)

Em diligência efetuada no estabelecimento da empresa, restou comprovado que as notas fiscais em questão pertencem a talonários paralelos, sem qualquer valor para efeitos fiscais. As bas vias regulares de emissão da mesma, plenamente comprovado, foram emitidas em outras datas e a outros destinatários.

O sócio-gerente declarou que sua empresa nunca comprou ou vendeu cabeçotes de máquinas para overloques ou para máquinas de costura e que as únicas mercadorias transacionadas pela sua empresa no período de 08.01.85 a 13.10.87, são aquelas discriminadas nas notas fiscais-fatura, série única, de ngs 1.071 a 1.258.

5. DICIEX - IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (emissões: de 30.11.88 a 31.10.89)

A fiscalização apurou que a empresa não tem cobertura legal para as mercadorias por ela transacionadas, sendo composta apenas de um escritório, não possuindo depósito ou mercadorias em estoque e, ainda, que seus responsáveis desapareceram da praça logo após a primeira diligência empreendida junto a mesma. Ficou comprovado, ainda, que a empresa, além de emitir notas fiscais calçadas (espelhadas), não tinha qualquer documento fiscal regular de aquisição (compra) ou quando muito, em alguns casos tinha cobertura de notas fiscais "frias" de outras empresas fantasmas.

Sobre estas duas últimas empresas, nos autos do processo não há outros elementos.

A impugnação foi oferecida tempestivamente (fls. 215/229), oportunidade em que, como matéria preliminar, argui a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado fora do local da verificação da falta, contrariando o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e arts. 195 e 196 do CFN e outros dispositivos, pelo que contrário ao princípio do contraditório garantido pela Constituição Federal. Também cita artigos do RIR/80.

No mérito, diz que a autuante se contrariou ao aceitar como inidôneas as notas fiscais e idôneas, por não invocar o art. 252 do RIR/82. A mesma não apontou como infringidos os dispositivos do art. 252, os quais definem legalmente o que é inidoneidade e o que seja invalidez jurídica da nota fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

Escriturou notas de produtos realmente adquiridos e consumidos no processo industrial e que pelo princípio da não-cumulatividade os créditos são legítimos. Que seus insumos foram industrializados na montagem de equipamentos vendidos, incontestavelmente. À TELESP e por ela testados e pagos (duplicadores de canais de telefonia para o sistema telefônico brasileiro - submetido a rígido controle de qualidade). Comprova através da lista de componentes qualificados e lista de componentes especificados pelo SISTEMA TELEBRAS. Junta cópias de notas fiscais emitidas pela venda de produtos à TELESP (fls. 230/239). Não há porque serem glosados os créditos básicos, provenientes de aquisições de duplicadores, ainda mais porque seus produtos vendidos não eram isentos ou tinham alíquota zero.

Seus insumos foram adquiridos no mercado interno, de empresas inscritas no CGC/MF, e, creditou-se na forma da lei e pagou o imposto (10%) pela saída dos produtos. Não há prova nos autos que as empresas vendedoras dos componentes empregados sejam inidôneas, bem como suas notas fiscais.

A autuante apenas alegou que as empresas emitentes não teriam "existência física" e só ficou constatado após diligência fiscal, com base nos cadastros antigos da Receita Federal. Que apenas a indicação da fiscalização estadual - no que respeita a Suntronics - se sabe do bloqueio que foi a partir de 10.01.90.

Quanto às demais, nada há no processo para provar a inidoneidade ou falsidade das notas fiscais escrituradas pela impugnante e, se fossem inexistentes, não poderiam ser localizadas.

A Informação Fiscal (fls. 300/301), quanto a preliminar, asseverou que o Auto de Infração foi lavrado com observância dos arts. 22, 26, 322 e 392, todos do RIPI/82.

Os citados dispositivos invocados pela impugnante são pertinentes às empresas emitentes de notas fiscais inidôneas, razão pela qual não foram apontados quando da lavratura do Auto de Infração. Acusação é o recebimento, com o aproveitamento dos créditos, de notas fiscais frias, por terem sido emitidas por empresas inexistentes. No mais, reporta-se aos relatos da denúncia fiscal e pede pela manutenção do feito fiscal, incluindo cópia de cadastro do Sistema ORCA, sobre as empresas questionadas.

Através da Decisão SERVITRI nº 630/92 o julgador não acolheu a preliminar de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa. Que por registrar créditos do IPI, relativos às notas fiscais de empresas inidôneas infringiu o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

art. 355 do RIFI/82 e que, dada a quantidade de emitentes inidôneos envolvidos, houve mesmo conluio.

A impugnante não contesta a exclusão dos créditos relativos às devoluções de produtos efetuados sem os controles devidos e, ainda, que só o efetivo emprego nos produtos vendidos, dos componentes descritos nas notas fiscais contestadas não justificam o crédito correspondente, uma vez que a procedência desses componentes está falseada.

Foi indeferido o pedido de perícia visto as diligências já haverem sido realizadas.

Irresignada, em suas razões e esclarecimentos ao recurso (fls. 317 a 406), apela a este Conselho de Contribuintes para que seja reformada a decisão condenatória. Em matéria preliminar ao julgamento do mérito, argúi a nulidade do feito por cerceamento de seu direito de defesa, pelo fato de a repartição não ter trazido aos autos elementos entregues a ela, bem como tenha suplicado pela realização de diligências e perícias, para o elucidamento da questão - existência de fato das empresas e dos produtos. Refere-se aos elementos do Processo nº 10982.000.525/92-71 - IRPJ, como matriz das demais exigências.

Diz que a fiscalização não comprovou a inexistência das vendedoras e que também não são inidôneas as notas fiscais (art. 242, incisos, RIFI/82). Inidônea não é falsa. Repisa argumentos já expendidos anteriormente e da ilegalidade da glosa dos créditos básicos.

Insiste na necessidade de realização de diligências e apresenta fotos de grande quantidade de produtos (componentes eletrônicos), que por apresentarem defeitos foram excluídos pelo controle de qualidade. Foram adquiridos das empresas sob discussão (fls. 342/344). Junta cópia do recurso apresentado na exigência do IRPJ (fls. 345/351) e reporta-se a vários documentos juntados àquele processo, sustentando que a saída das mercadorias de endereços diversos daqueles que constam como estabelecimentos das empresas, não dá causa à invalidade das notas fiscais, podendo as mesmas terem saído de outros locais (arts. 30, II; 55, I, e e 76, parágrafo 1º, do RIFI/82).

Traz cópia da Portaria/MF nº 187, de 21 de abril de 1.993, como elemento que reforça necessidade de maiores investigações sobre as empresas declaradas inexistentes.

Em seus esclarecimentos volta a se referir ao processo do IRPJ e documentos anexos a ele, o qual entende como principal, juntando agora cópias de cheques nominativos pagos às



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

empresas SUNTRONICS e DICIEX, cópias das notas fiscais emitidas pela AYNA e cópias de folhas de seu Livro Registro de Entradas, com destaque para as notas fiscais emitidas pela SALAMANDRA, SUNTRONICS e INTER-OCEAN.

Em resumo, defende-se dizendo não ter os tentáculos da fiscalização para constatar fatos e atos que jamais, como empresa particular, poderia vir a saber. Que a fiscalização aceitou outras notas de emissão das empresas, as quais não foram glosadas.

Assevera realizar suas compras por telefone, fax e vendedores externos, pelo que não pode conhecer as instalações e a real situação das empresas fornecedoras dos insumos.

Por fim, pede pela exclusão da TRD no período de 1º de fevereiro/91 a 31 de agosto/91 e que a decisão deste julgamento seja comunicado à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por onde tramita o processo do IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em Preliminar. CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO. Não consegui perceber a ocorrência, porquanto, como se vê, em todas as oportunidades que lhe são facultadas em lei, a recorrente apresentou seus argumentos e todos eles, bem como suas provas, vieram para os processos. A fiscalização trouxe farta documentação sobre as empresas-vendedoras, produzindo provas que entendeu sustentarem suas acusações e, por outro lado, além do que já foi trazido pela recorrente, seu pedido carece de objetividade e clareza, visto o mesmo ter sido formulado de forma genérica e assim seu sentido pode ser mero expediente protelatório.

A decisão recorrida não silenciou sobre o pedido e, ao justificar o indeferimento de diligências inoocorreram as situações de nulidade previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72. Nesta mesma linha, entendo não estar caracterizado, segundo entendimento deste Colegiado, a ocorrência de cerceamento do amplo direito de defesa que justificasse a decretação da nulidade do feito fiscal, isto pelo indeferimento do pedido de perícia.

Prescindível a realização de diligências e não acolho a preliminar argüida.

Pela prática reiterada se verifica que, quer por responsabilidade dos autuantes, que por responsabilidade dos sujeitos passivos e, ainda, quer pelos julgadores singulares, está se chegando a um consolidado e falacioso entendimento, destituído de fundamentação jurídica, ao se tratar processos de IPI como "reflexos", "decorrentes" ou "acessórios" dos processos do IRPJ; quando apurada infração fiscal que atinge vários tributos e estão, cada qual com exigências distintas e particulares.

Muito embora admita-se a relativa informalidade do processo administrativo fiscal, não se pode olvidar o reconhecimento da autonomia das legislações de cada tributo, da autonomia de cada processo e, além de tudo, da autonomia judicante de cada Conselho de Contribuintes. Comum é o fato econômico e o ato jurídico.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

A inobservância destes princípios vem acarretando instruções e preparos desiduosos nos processos de IFI, trazendo dificuldades ao Conselho para apreciar toda extensão da matéria sob discussão. Ora a fiscalização, ora a autuada ou ora a decisão recorrida, reporta-se a argumentos e provas que não estão no processo sob exame e sim em outro que se elegeu como "matriz" ou "principal".

O que se discute nos autos deste processo administrativo fiscal é o creditamento ilegítimo (notas fiscais inidôneas) e indevido (devoluções incomprovadas), tendo como suporte o disposto nos artigos 355 e 364, incisos II e III, do RIFI/82. Tais práticas, ao final, levam à redução da base de cálculo para apuração do IFI no período.

O que não restou sob discussão neste processo foi o creditamento indevido por devoluções incomprovadas, eis que a recorrente não apresentou justificativa que pudesse afastar a glosa de tais créditos. Isto faz parte dos fundamentos da decisão recorrida, que se pronunciou nestes termos:

"Considerando que não contesta a exclusão dos créditos relativos a devolução de produtos efetuados sem os controles exigidos;"

Acresce-se a isto o fato de a fiscalização e a decisão recorrida, por sua vez, também não contestarem a entrada efetiva dos produtos discriminados nas notas fiscais e seus correspondentes pagamentos, visto a acusação está suportada pelo recebimento e consumo de produtos de procedência estrangeira, internados irregularmente no país e com aproveitamento de créditos ilegítimos. As mercadorias descritas nas notas fiscais, como comprovou a apelante, são necessárias, normais e usuais à atividade industrial da mesma e, ao contrário, nada foi asseverado pela autuante.

A decisão recorrida foi textual:

"Considerando que só o efetivo emprego nos produtos vendidos, dos componentes descritos nas notas fiscais contestadas não justificam o crédito do IFI correspondente uma vez que a procedência desses componentes está falseada."

Expresso meu juízo sobre as emissões fiscais das empresas tidas como inidôneas, na mesma forma de como foram relatados os fatos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

SALAMANDRA - COMERCIAL LTDA.

A fiscalização comprovou a inexistência de seus sócios, por declararem CPFs falsos e serem desconhecidos no endereço apontado como residência. As informações obtidas na gráfica vêm reforçar as acusações fiscais.

Quanto ao endereço sede da empresa, tudo indica que a mesma lá esteve a título precário - condições de sublocação do imóvel e uso de linha telefônica cedida - e permaneceu no endereço até 30.09.87 (informações obtidas pela Fazenda Estadual).

No Cadastro CRCA consta como abertura da mesma em 20.10.86 e nunca ter entregue informações ao Fisco. Seu objeto social era comércio atacadista de mercadorias em geral sobre produtos alimentícios e outra não especificada.

Por seu lado, além de afirmar que desconhecia a situação real da empresa a recorrente diz que recebeu as mercadorias. Traz cópias de seu Livro Registro de Entradas.

O fato de a fiscalização não ter incluído algumas notas na exigência, não é aceitação tácita de idoneidade das demais, sendo que tal erro, acima de tudo, só beneficiou a recorrente.

Incomprovada a existência de fato da empresa-vendedora, a princípio, deve-se reconhecer a procedência da acusação fiscal, vez que o documentário é reconhecidamente inidôneo, mas, por outro lado, mesmo que inexistentes de fato, a empresa e seus sócios, tendo a empresa tomado qualquer cuidado nos negócios, a denúncia fiscal não pode prosperar.

A fiscalização tomou cuidados irreparáveis, no sentido de deixar patente a inexistência de fato da empresa SALAMANDRA, tida como vendedora. Não lhe faltou zelo no desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

Não assiste razão à recorrente sobre as exigências relativas a esta empresa.

AYNA - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

No alentado relatório, em resumo, trata-se de emissão de notas fiscais "paralelas", como implicações diferentes da anterior. Todos seus sócios foram localizados em seus endereços e o que restou comprovado foi o fato de cada um, de per si, tentou se eximir da responsabilidade pela emissão das notas paralelas, inclusive, com a certeza de que um de seus sócios permaneceu no endereço comercial até 05.04.88 (fls. 67), tendo como locatária a empresa sob discussão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000558/92-52
Acórdão nº: 202-06.097

A fiscalização sustenta que a recorrente recebeu notas fiscais da empresa, oriundas de talonários paralelos e os responsáveis por tal empresa asseveraram não terem vendido mercadorias após fevereiro/1987. Declarações unilaterais não podem ser admitidas como verdades absolutas e muito menos para isentar pessoas jurídicas diretamente vinculadas à ocorrência dos fatos geradores ou ao ilícito fiscal, como também são ineficazes, para o fim de eleger a recorrente como única responsável pela impressão irregular das notas fiscais sob discussão.

A asserção, por exemplo, dos sócios da empresa - de nunca terem vendidos mercadorias após aquela data - foram tomadas como verdade absoluta, não tendo sido realizada qualquer investigação ou perícia para comprovação dos fatos declarados por tais pessoas.

Não há notícia nos autos que a questionada empresa - existente de fato e regularmente estabelecida - foi objeto de fiscalização, bem como, seus sócios, ou, ainda, clientes que pudessem dar informações sobre as transações discriminadas nos talonários todos como originais, os quais estavam sendo disputados judicialmente pelos sócios declarantes.

O Cadastro ORCA (fls. 203) dá como início da atividade em 03.08.79, de comércio atacadista de relógios, artigos de ótica, foto e cinema. Sua razão social é de IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; bem como a designação consta das notas fiscais. Por isto, perante terceiros que desconhecessem os fatos, nada impediria que adquirissem mercadorias estrangeiras da mesma.

O Fisco conseguiu apurar a estranha vinculação entre os sócios e a atividade da empresa, na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, a distância é um fator a ser considerado e que dificulta a apuração dos fatos, por outro contribuinte e, possivelmente, cliente.

As notas fiscais, em seus aspectos formais, não induzem à desconfiança de serem provenientes de talonários paralelos, bem como sua razão social e atividade ser de comércio exterior.

Vários precedentes desta Câmara, como por exemplo, o AC. nº 202-05.080 da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, provido por unanimidade de votos:

"IPI - NOTAS FISCAIS. Aquisições feitas a empresa regularmente estabelecidas com emissão de notas fiscais inidôneas (notas paralelas), formalmente perfeitas em seus aspectos exterior, com total desconhecimento do fato pelo adquirente..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

Esta ementa é justamente o que se aplica ao caso sob exame.

SUNTRONICS - INDL. COML. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Como no caso anterior, localizado um de seus responsáveis, a preocupação foi de eximir-se da responsabilidade pelo ilícito fiscal e, ainda, a empresa existiu e existia de fato até a realização dos trabalhos fiscais. A própria Fazenda Estadual, ao reconhecer sua existência, declarou: "Não foi proposto o enquadramento no rol dos responsáveis pela emissão de documentos inidôneos." (fls. 90).

O Cadastro ORCA (fls. 306) informa que a mesma opera no mercado exterior, com início das atividades em 08.04.88 e alteração em 15.09.89 e o CGC só foi suspenso em 31.12.89.

A recorrente trouxe cópias de cheques nominativos à empresa, cobrados por compensação bancária, por instituições financeiras diferentes.

O ilícito não pode ser levado à pessoa da recorrente.

INTER-OCEAN COML. IMP. EXPORTAÇÕES LTDA.

Restou comprovado que esta empresa estava em plena atividade até a realização dos trabalhos fiscais (diligências).

Desnecessários maiores comentários sobre a existência de fato da empresa e a fiscalização não aprofundou seus trabalhos para deixar evidente a exclusão da responsabilidade de seus sócios. Os fundamentos que dão razão à recorrente são os mesmos que foram destinados às duas empresas anteriores. A Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, em sessão de 28.04.93, julgou o Recurso nº 89.385 (AC. 201-68.892), o qual versava sobre emissões fiscais desta empresa e foi provido unânime.

DICIEX - IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A imputação de responsabilidade por emissões fiscais desta empresa, não pode atingir a recorrente, bastando dizer que a própria fiscalização asseverou: "...seus responsáveis desapareceram da praça, logo após nossa primeira diligência fiscal empreendida junto a mesma."

O Cadastro ORCA, emitido em 17.06.92, dá como sua situação: ATIVO e a validade do CGC vai até 30.06.92. Até o período-base 01.01.90 a 31.11.90, a Fazenda Nacional deu como sua situação de cadastro: NORMAL - OK. (fls. 302).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

Para este caso, a recorrente também apresentou várias cópias de cheques nominativos à empresa, cobrados por compensação bancária.

Como as três anteriores, as emissões de notas paralelas de empresas existentes de fato, não podem ser atribuídas à recebedora ilícitos com os quais não concorreu, por lhes faltar elementos objetivos para a acusação de conluio, como entendeu a decisão recorrida.

A jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes é no sentido de só ser aplicável a multa exasperada, contida no art. 364, inciso III, do RIFI/82, no caso de comprovação, irresponsável, na participação do ilícito através de sonegação, fraude ou conluio (art. 351, III, parágrafo 2º, RIFI/82). Estas circunstâncias qualificativas são as que ensejam o agravamento da pena básica e, particularmente, são aceitas como define a Lei nº 4.502/64 (arts. 71 a 73).

No meu entender, na espécie, como estão descritos os fatos, documentos trazidos pelas partes e na esteira da jurisprudência desta Câmara, inoocorreram as situações previstas, as quais pudessem exasperar a pena básica de 100% para 150%. A fiscalização não logrou comprovar qualquer vínculo entre os emitentes das notas paralelas com a recorrente e/ou seus sócios, elementos necessários para caracterização do conluio.

Precedentes. A exemplo:

"IFI - CREDITOS ILEGITIMOS - EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO:

A penalidade prevista no art. 364, inciso III, do RIFI/82, refere-se à exigência do imposto por creditamento irregular, em circunstâncias qualificadoras de sonegação, fraude ou conluio, comprovados. NOTAS FISCAIS PARALELAS OU CALÇADAS: Sempre é infração de quem as emite, não podendo ser imputada penalidade aos adquirentes, quando, cabalmente, restou incomprovado o conluio."

(Ac. 202-06.012)

Como já dito, a autuante não asseverou que as mercadorias inexistiam ou que não ingressaram no estabelecimento fabril de empresa e, que o preço consignado não foi pago. Logo, não ficando sob discussão o real valor das mercadorias descritas nas notas fiscais discutidas, por coerência, com exclusão da empresa SALAMANDRA, obriga a aceitação de serem créditos legítimos os relativos às aquisições de tais insumos para industrialização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.000558/92-52

Acórdão nº: 202-06.097

Por fim, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelo seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da IRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da IRD relativos ao período de fevereiro/91 a 30 de julho de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à IRD pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Vários precedentes unânimes deste Conselho.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para:

a) excluir as exigências decorrentes das notas fiscais das empresas: AYNÁ - Exportação e Importação Ltda.; SUNTRONICS - Indl. Coml. Importação e Exportação Ltda.; INTER-OCEAN Coml. Imp. e Exportação Ltda. e, DICIEX - Ind. Com. Importação e Exportação Ltda.;

b) da remanescente - SALAMANDRA - reduzir a multa de ofício de 150% para 100%;

c) excluir dos cálculos de atualização do crédito tributário, a parcela exigida no período de 04.02.91 a 30.07.91, a título de encargos da IRD.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

JOSE CABRAL BAROFANO